

MATÉRIA ESPECIAL

Proposta de Emenda Constitucional nº 75 - um atentado à independência do Ministério Público

Luciano Coelho Ávila

Promotor de Justiça do Distrito Federal

A pretexto de possibilitar a punição mais ágil e desburocratizada dos membros do Ministério Público que incorrem na prática de infrações penais e disciplinares, excessos e abusos de autoridade no exercício de suas funções, começa a tramitar pelo Senado a Proposta de Emenda à Constituição nº 75/2011, de autoria do Senador Humberto Costa (PT/PE), que prevê, entre outras penalidades, a aplicação da pena de demissão dos integrantes do Ministério Público por decisão administrativa direta do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de controle externo do Ministério Público, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e composto por cidadãos indicados pelo Senado, pela Câmara dos Deputados, advogados indicados pela OAB, juízes indicados pelo STF e pelo STJ, além de membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Atualmente, a decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público só pode ocorrer conforme previsão expressa da Constituição Federal, após sentença judicial transitada em julgado, no que se denomina de garantia constitucional da *vitaliciedade* (art. 128, § 5º, inc I, “a” - CF). Idêntica garantia é assegurada pela Constituição aos juízes integrantes do Poder Judiciário (art. 95, inc. I - CF).

Historicamente, a garantia da *vitaliciedade* teve por objetivo proteger a independência do Ministério Público e do Poder Judiciário no exercício de suas funções constitucionais em defesa dos direitos da sociedade; com isso, evita-se que o membro do Ministério Público ou o juiz de Direito responsáveis pela preservação da supremacia da Constituição e das Leis venham a ser alvo de perseguições políticas arbitrárias que possam resultar em suas demissões sumárias do serviço público.

A PEC nº 75/2011 é apresentada aos olhos da sociedade com aparente intuito “moralizador” e “anticorporativista”, despertando a impressão inicial de simplesmente abolir um suposto privilégio odioso assegurado aos membros do Ministério Público de somente serem demitidos por decisão judicial contra a qual não caiba mais recurso. O falacioso fundamento moralizador da proposta não resiste, entretanto, a uma análise mais criteriosa acerca dos verdadeiros objetivos da medida, pois eles colocam em risco a defesa da própria sociedade e da democracia brasileiras.

Coincidentemente ou não, a PEC nº 75 foi publicada no Diário do Senado do dia 11/08/2011, poucos dias após a deflagração da Operação *Voucher*, que resultou na prisão de 37 pessoas no interior do Ministério do Turismo, acusadas de desvio de dinheiro público da ordem de três milhões de reais. Na ocasião, foram presos integrantes do alto escalão do Governo Federal. Em rede nacional, o líder do Partido dos Trabalhadores (PT) na Câmara dos Deputados, o Deputado Cândido Vaccarezza, tratou logo de afirmar perante os jornalistas que referidas prisões decorriam de abuso de autoridade da Polícia Federal, do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário. Mais apropriado que comentar os atos de corrupção perpetrados contra a pasta do turismo do Governo Federal seria justificá-los, como já se tornou corriqueiro em situações análogas, em que houve abuso na ação daqueles órgãos de fiscalização e controle.

Percebe-se claramente que a PEC nº 75, muito embora tenha como justificativa a função “moralizadora”, a necessidade de aplicação mais ágil de penas de demissão aos promotores de Justiça acusados de desvios de conduta, finda por ocultar outras finalidades não explicitamente declaradas, em especial a de propiciar, com o passar dos anos, a demissão administrativa sumária de membros do Ministério Público que vierem a investigar os grandes desmandos de corrupção no país, de forma a expor,

“indevidamente”, a imagem de personagens influentes da República perante a opinião pública.

Nesse contexto, resulta cristalino o propósito da PEC nº 75: o de intimidar o Ministério Público, intimidar a própria sociedade brasileira, que perderá, em sendo aprovada referida emenda constitucional, um dos seus mais importantes mecanismos de controle da corrupção, representado pela *independência* na atuação dos promotores, que passarão, diante do risco iminente de demissão de seus cargos, por decisão direta de um órgão administrativo de composição mista não necessariamente técnica, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a denunciar apenas “ladrões de galinha”, assaltantes à mão armada, estupradores e homicidas, e não mais os assaltantes e estupradores dos cofres públicos. Eis aí o grande perigo oculto na PEC nº 75: ela certamente definhará o espírito combativo do membro do Ministério Público para dar lugar ao surgimento de promotores covardes e receosos de suas ações, em manifesto prejuízo ao interesse da sociedade por um órgão independente, capaz de levar oficialmente ao conhecimento do Poder Judiciário os desmandos de corrupção e desvio de dinheiro público que afrontam a própria dignidade do sofrido povo brasileiro.

A PEC nº 75 se mostra, nesse contexto, como uma cortina de fumaça lançada sobre os olhos da sociedade brasileira: é apresentada por parlamentares com o declarado propósito ético-moralizador e anticorporativista para desviar o foco de sua essencial e nefasta finalidade de possibilitar, num futuro próximo, as demissões desburocratizadas de promotores de Justiça e procuradores da República cumpridores de seus deveres funcionais de defesa dos direitos da sociedade brasileira a um governo probo e honesto.

Não se ignora que o Conselho Nacional do Ministério Público, instituído pela Emenda nº 45/2004, tem contribuído significativamente para o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como para o efetivo cumprimento dos deveres funcionais de seus integrantes. Daí a se ampliar o rol de suas competências para passar a permitir a aplicação da pena de demissão administrativa aos membros do MP vai uma imensa diferença.

Isso porque nada impedirá, conforme argumentos defendidos por alguns Senadores durante a sabatina de recondução do Procurador-Geral da República Roberto Gurgel, ocorrida dias atrás, a futura alteração da própria composição atual do CNMP, de modo a ampliar a representatividade do número de Conselheiros indicados pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. Assim, primeiro se permite a demissão direta pelo CNMP para, em momento posterior, alterar-se a composição deste Conselho, que poderá passar a ter novos integrantes indicados, politicamente, pelo próprio Senado e pela Câmara dos Deputados, propiciando a tomada de decisões demissionárias, não necessariamente técnicas, mas puramente políticas.

Assim, a alteração constitucional ora proposta possibilitará não só a demissão de promotores ímprobos, como também, e talvez até com maior rigor, a demissão sumária de membros do Ministério Público que, no exercício responsável e independente de suas atribuições legais e constitucionais em defesa dos direitos da sociedade, estiverem “incomodando” os governantes e políticos inescrupulosos e corruptos. Como se não bastasse, nada impedirá, nas mesmas condições, a extensão da perigosa demissão administrativa direta para juízes, a ser aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que certamente contribuirá para uma maior submissão do Poder Judiciário à vontade dos legisladores e governantes, interferindo diretamente na independência jurisdicional.

Tornar os membros do Ministério Público e, em perspectiva, os juízes, vulneráveis, suprimindo-lhes a vitaliciedade, é derogar, indiretamente, o direito dos cidadãos e das comunidades a um julgamento justo (*fair trial*). Demitir sumariamente promotores e juízes por incomodarem os poderes econômico e político comprometerá, inelutavelmente, a promoção da justiça e a prestação jurisdicional realmente justa e efetiva.

Não se deve olvidar, por derradeiro, que, uma vez aprovada e mantida a PEC nº 75, nada obstará (pelo contrário, restará estimulada) a apresentação de novas propostas legislativas destinadas à supressão de outras garantias e prerrogativas de independência dos membros do Ministério Público, a exemplo da inamovibilidade, da independência funcional etc., sem prejuízo da retirada de suas atribuições constitucionais (art. 129 - CF), até se chegar a ponto de não haver mais nenhum resquício constitucional da *dimensão material*, atualmente conhecida do Ministério Público brasileiro; tal situação se configura na inesquecível advertência extraída do poema de Eduardo Alves da Costa “No caminho com Maiakovsky”:

Na primeira noite/ eles se aproximam/ e roubam
uma flor/ de nosso jardim./ E não dizemos
nada./ Na segunda noite,/ já não se escondem:/
pisam as flores,/ matam nosso cão,/ e não
dizemos nada. / Até que um dia,/o mais frágil
deles/ entra sozinho em nossa casa,/ rouba-nos a
luz,/ e, conhecendo nosso medo,/ arranca-nos a
voz da garganta./ E já não podemos dizer nada.

Resta saber se a sociedade brasileira compactuará com o enfraquecimento das garantias constitucionais de independência do Ministério Público rumo à construção de um novo modelo de instituição permanentemente intimidada e ameaçada após cada ação investigativa de repercussão nacional, por propostas legislativas que tendem a resgatar a já superada ideia da mordação. Em jogo, uma vez mais, a ainda frágil democracia brasileira e a capacidade de não resignação da opinião pública diante de proposta legislativa flagrantemente atentatória aos ideais de transparência, moralidade e independência dos órgãos de controle da Administração Pública. ■